Acórdão: 20.256/11/3^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000169836-35

Impugnação: 40.010129682-26

Impugnante: Benedito Vilela da Costa

IE: 072277762.00-48

Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatado a entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 10 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação tributária de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas § 7º do art. 10 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 06/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 19/22.

DECISÃO

Da Preliminar

A Contribuinte, no intuito de afastar a procedência do Auto de Infração alega preliminarmente que o dispositivo regulamentar relativo à obrigação principal foi aplicado indevidamente para caracterizar o descumprimento da obrigação acessória na ação fiscal.

A Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, no tocante a estrutura do arquivo magnético, determina que seja obrigatória a transmissão, dentre outros, dos registros "tipo 75" para as operações de entradas e saídas realizadas mensalmente pela Contribuinte. Já o registro "tipo 74" deve ser incluso no movimento de fevereiro de cada ano e transmitido no mês seguinte.

Não há que se falar em enquadramento incorreto, o Fisco mencionou o art. 217, §§ 7º e 8º di RICMS/02 a fim de enfatizar a possibilidade do benefício fiscal aos contribuintes autuados por descumprimento de determinadas obrigações acessórias,

desde que os mesmos sanem a irregularidade e efetuem o pagamento integral no prazo de até sessenta dias da ciência do auto.

Posto isto, o Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega de arquivos eletrônicos com informações inconsistentes. Obrigação esta a que está sujeito a Contribuintes por força da previsão do art. 10 *caput* e § 7° do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) com possibilidade de gerar arquivo eletrônico, por si ou quando conectado a outro computador.

Do mérito

Versa o presente feito sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação tributária de arquivos digitais no período de fevereiro de 2009, dos registros "tipo 74" e "tipo 75", conforme fls. 04 dos autos.

A Contribuinte, afirma que todos os registros constam em seus livros fiscais e contábeis não agindo com dolo ou má-fé na falta de cumprimento da obrigação e não teve oportunidade de apresentar as comprovações da retidão do seu comportamento.

A infração descrita no Auto de Infração refere-se à entrega dos arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária e não por irregularidades na escrituração.

A infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Além disto, a falta dos registros "tipo 74" e "tipo 75", previsto no art. 10 do Anexo VII do RICMS/02 impossibilitou o Fisco de proceder à verificação fiscal abrangente na escrita da Autuada, mediante desenvolvimento de roteiros próprios, de forma a comprovar o total cumprimento da obrigação principal.

A Impugnante menciona também que o Fisco demorou a detectar o problema. No entanto, é importante frisar que, nos termos do Art. 150, § 4º do CTN, a

fiscalização tem o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador para efetuar o lançamento do crédito tributário.

O lançamento pelo Agente Fiscal é ato vinculado, não podendo deixar de fazê-lo por vontade própria. Os ensinamentos do renomado administrativista Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 3ª Edição, pág. 75, dão uma posição exata do caso em foco, quando trata do PODER/DEVER da autoridade administrativa:

PODER/DEVER DE AGIR – O poder dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Nem se compreenderia se uma autoridade pública – um governador, por exemplo – abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional. Daí porque a omissão da autoridade, ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omisso.

Assim, comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, in verbis:

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Dessa forma, de todo o exposto, caracterizadas as infringências à legislação tributária e legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

No que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Constatado que a Autuada não é reincidente, cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.

